



---

**ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES****10ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Ao vigésimo sétimo dia, do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, em razão da pandemia de COVID-19, foi realizada a 10ª reunião ordinária de modo virtual, mediante o aplicativo “ZOOM”, reunindo-se, ordinariamente, o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

**Presentes na reunião:** Dr. Thiago Lopes Pierote, Procurador-Geral do Município. Dra. Laryssa Viale Baroni, Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos e Dra. Vera Luiza Pimentel Milliole, Subprocuradora-Geral para Assuntos Administrativos. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, Dr. Fernando Favarato Denti, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani e Dra. Roberta Fabres Pereira.

Presente também a servidora Brenda Suella de Oliveira Monteiro, secretária *ad hoc*.

O Procurador-Geral do Município, Dr. Thiago Lopes Pierote, cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente ao dia 06/05/2021.
2. Ato contínuo, deliberou-se acerca do “ITEM 2” da Ata da 7ª Reunião do CPROGE, referente à pontuação sobre recursos que tratam apenas dos honorários, ou seja, a extensão do êxito que autoriza a pontuação.
3. De imediato, com a palavra o Procurador Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, este suscitou que, no caso do Procurador Municipal, Dr. Moises Sassine El Zoghbi, a questão é bem casuística, uma vez que o juízo julgou a ação procedente, mas pelo princípio da causalidade condenou o Município ao pagamento de honorários e, necessariamente, o Dr. Moises interpôs o recurso de Apelação sobre os honorários, ou seja, não pontuou a procedência da ação, tendo em vista que houve a condenação em honorários. Informa ainda, que no Tribunal foi julgado o Acórdão e não foi dado provimento a Apelação do Dr. Moises, todavia em Embargos de Declaração este conseguiu reverter a condenação em honorários.
4. Em seguida, com a palavra o Procurador-Geral, Dr. Thiago Lopes Pierote, este manifestou que, na Lei Municipal nº 3.658/2012, especificamente no “ANEXO I”, traz a seguinte redação: “julgamento da lide favorável em 1ª, 2ª e 3ª instância”, ou seja, consignando-se a legalidade estrita, não se trata de julgamento favorável do mérito do recurso. Alertou ainda, que os pagamentos da gratificação de produtividade dos procuradores municipais estão submetidos à Órgãos de Controle.
5. Subsequentemente, com a palavra o Procurador Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani,



este informou que, o julgamento favorável da lide no caso do Dr. Moises somente se aperfeiçoou em 2ª instância, ou seja, não pontuou o julgamento favorável da lide em 1ª instância, uma vez que interpôs Apelação e, necessariamente, pontuou a apelação, bem como, interpôs Embargos de Declaração e, necessariamente, pontuou os embargos. Destarte, efetivamente, se aperfeiçoou ao julgamento favorável da lide como um todo em 2ª instância.

6. Em tempo, com a palavra o Procurador-Geral, Dr. Thiago Lopes Pierote, este suscitou que, nos casos em que os procuradores conseguirem somente a reversão dos honorários ou a diminuição significativa, infelizmente a Lei Municipal nº 3.658/2012 não abarca, pois não se tratam de julgamento favorável da lide.
7. Inobstante, passada a palavra ao Procurador Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, este denotou que, já foi deliberado anteriormente pelo CPROGE o caso em questão. Afirmou ainda, que mesmo quando for concedido o efeito suspensivo ou dado provimento ao agravo, não há pontuação, tendo em vista que não houve solução da lide, salvo se teoricamente tiver um julgamento de mérito, por alguma questão que o Desembargador trazer de ofício. Replicou ainda, que os procuradores não pontuam decisões favoráveis em cede de Agravo de Instrumento.
8. Ato contínuo, com a palavra o Procurador-Geral, Dr. Thiago Lopes Pierote, este indagou que, no caso do Dr Moises houve um aperfeiçoamento do julgamento, uma vez que este não pontuou em 1ª instância e, veio a pontuar em 2ª instância com o julgamento favorável da lide. Neste caso, particularmente, deve ser pontuado o caso *in concreto*, consignando-se que a lei não abarca outros casos.
9. Subsequentemente, com a palavra o Procurador Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, este indicou que, por mais que aconteça um caso em que o Município é autor da ação, e esta for julgada improcedente, bem como, o juiz condene ao pagamento de honorários, ainda que pelo princípio da causalidade, o procurador recorra somente dos honorários e consiga reverter, *in casu*, não haverá a pontuação em nenhuma hipótese.
10. Na oportunidade, com a palavra o Procurador Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, este afirmou que, a pontuação é como se fosse 1 (uma), ou se pontua o êxito ou se pontua o recurso, tratam-se de hipóteses excludentes.
11. Em seguida, com a palavra o Procurador Dr. Fernando Favarato Denti, este indagou que, quanto a procedência da ação, os procuradores poderiam optar por pontuar o resultado favorável da lide quando do trânsito em julgado ou decidirem pelo posicionamento do Dr. Pedro e Dr. Guilherme que, necessariamente, indicam que seria contraditório pontuar na 1ª instância e pontuar um recurso, como por exemplo, das custas. Afirme ainda, não ver problema os procuradores optarem por pontuar na 1ª instância e recorrer das custas, por exemplo, pois não haveria pontuação do êxito na 2ª instância (recurso somente para as custas).
12. Em tempo, dada a palavra a Procuradora Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, esta ponderou que, quando se recorre das custas, não se trata do mérito da ação, ou



seja, se perde a lide favorável. Afirmou ainda, que quando se recorre somente das custas, já transitou em julgado o mérito e, especificamente, acredita ser mais seguro pontuar neste momento.

13. Por fim, o Procurador-Geral, Dr. Thiago Lopes Pierote, colocou em votação a matéria em apreciação pelo plenário, primeiramente, o caso do Procurador Dr. Moises Sassine El Zoghbi, considerando a ausência de registro de pontuação anterior, neste caso específico, concordam os Conselheiros, com exceção da Dra. Roberta, pela permanência da pontuação como “julgamento favorável da lide”. Em seguida, deliberou-se acerca da extensão do entendimento, sendo indicadas 02 (duas) hipóteses, quais sejam: **(i) poder** pontuar o êxito, quando recorrer de alguma parte da decisão; **(ii) não poder** pontuar o êxito, quando recorrer de alguma parte da decisão. O qual por unanimidade, os Conselheiros deliberaram pela hipótese **(ii) não poder** pontuar o êxito, quando recorrer de alguma parte da decisão.
14. Registra-se que as atas confeccionadas durante a pandemia poderão ser aprovadas *ad referendum*, mediante assinatura do Procurador-Geral, sem necessidade de assinatura dos demais Procuradores Municipais.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida, aprovada e assinada na próxima reunião do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz.

Aracruz, 27 de Maio de 2021.

**Thiago Lopes Pierote**  
Procurador-Geral do Município

**Brenda Suella de Oliveira Monteiro**  
Secretária *ad hoc*

**Laryssa Viale Baroni**  
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos

**Vera Luiza Pimentel Milliole**  
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

**Amanda Salume Bringhenti Loureiro**  
Procuradora do Município

**Ariane Maia Guimarães Sepulchro**  
Procuradora do Município

**Fernando Favarato Denti**  
Procuradora do Município

**Guilherme Travaglia Loureiro**  
Procurador do Município

**Larissa Chiabay Medeiros Favarato**  
Procuradora do Município

**Pedro Henrique de Mattos Pagani**  
Procurador do Município

**Roberta Fabres Pereira**  
Procuradora do Município